



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13502.000556/2001-86  
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.770  
RECURSO Nº : 125.371  
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - DRAWBACK SUSPENSÃO -  
MERCADORIAS IMPORTADAS AO DESAMPARO DO  
REGIME SUSPENSIVO.

Comprovada nos autos o inadimplemento do compromisso de  
exportação. As mercadorias importadas além dos limites autorizados  
no Ato Concessório submetem-se ao regime normal de importação.  
NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da  
decisão de Primeira Instância, argüida pela recorrente e pelo voto de qualidade rejeitar  
a preliminar de decadência, argüida pela recorrente. Vencidos os Conselheiros Luis  
Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e  
Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, pelo voto de  
qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Daniele  
Strohmeier Gomes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (suplente) e Paulo  
Roberto Cucco Antunes que davam provimento parcial para excluir os juros. O  
Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes fará declaração de voto

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO e  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM. Ausente o Conselheiro PAULO  
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente a Procuradora da  
Fazenda Nacional ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 125.371  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.770  
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

O presente processo teve origem no Auto de Infração (fls. 02 a 05), lavrado contra a empresa em epígrafe para exigir os tributos suspensos, juros de mora e multa de ofício, após procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, foi apurados inadimplemento do compromisso de exportar, bem como importação de matéria-prima além do limite estabelecido em Ato Concessório.

Do relatório de fiscalização, anexo ao Auto de Infração, pode-se extrair as informações detalhadas sobre as infrações acima apontadas, como segue:

### **Descumprimento do disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro – Falta de vinculação no documento de exportação.**

*“Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.”*

### **Não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback.**

O SISCOMEX – Exportação, instituído pelo Decreto nº 661/92, implantado desde 04/01/93 é um sistema informatizado de registro, acompanhamento e controle computadorizado de informações de comércio exterior.

Neste sentido, em relação ao RE – Registro, acompanhamento e controle 02/92 estabeleceu, em seu artigo 10º:

*“O Registro de Exportação no SISCOMEX – RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.*

*Parágrafo 3º - As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE, do RV e do RC estão contidas no Anexo “I”, desta portaria”*

**Verifica-se que as exportações efetuadas pela POLICARBONATOS através dos RE’s 96/0231687 – 001 e 96/0250662 – 001,**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.371  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.770

**preenchidos pela própria empresa, foram enquadradas como “exportação normal” – Código 80000, conforme pode – se comprovar pelos campos ‘2 – a’ dos citados documentos. O código de enquadramento da operação para o Regime Aduaneiro Especial de Drawback – suspensão comum é “81101” conforme consta na Tabela de código para preenchimento de Registros de Exportação no SISCOMEX.**

Ao solicitar o enquadramento da operação de exportação no “regime normal”, o exportador fez com que todo o procedimento de desembaraço aduaneiro na exportação fosse conduzido com o tratamento fiscal de uma exportação no “regime comum”, sem que fossem adotadas as cautelas próprias para uma exportação no “regime drawback” (solicitar a apresentação do Ato Concessionário Drawback, confrontar as mercadorias exportadas com aquelas autorizadas pelo Ato Concessionário, etc..).

Desta forma, não pode o exportador, após concluídos todos os procedimentos de despacho de exportação, utilizar – se de uma exportação efetuada no “regime comum” para comprovar um Ato Concessionário Drawback – Suspensão. Neste caso, somente exportações enquadradas nos Códigos de operação para o Regime Aduaneiro Especial de Drawback (81101) é que são hábeis para comprovar o Ato Concessório Drawback – Suspensão.

**O RE está sendo utilizado duas vezes no mesmo Relatório de Comprovação.**

No RE existe campo próprio para discriminar a quantidade de produto exportado. Cada RE só pode comprovar a exportação da quantidade que consta em tal campo. No Ato Concessório em questão, o RE 96/0789712 – 001 aparece no Anexo ao Relatório de Comprovação nº 3001 datado de 24/03/97 e no datado de 24/02/97, em que ambos comprovando a exportação de 16 ton da resina de policarbonato “DUROLON”. Analisando RE, observa-se que ele registra em seus campos 15 e 28 – b apenas a exportação de 16 ton. Sendo assim, não é possível usalo para comprovar duas exportações neste valor. Uma destas comprovações encontra –se, portanto, nula; não há outro RE que a comprove. Houve uma duplicidade no uso do RE, dentro do mesmo Relatório de Comprovação.

**A empresa importou uma quantidade de insumos maior que a permitida pelo Ato Concessório.**

O AC estabelece, nos campos 7,8, 9 e 10, qual a matéria-prima ou insumos que a empresa pode importar e em que quantidade, baseado no seguinte critério: esta informa qual a quantidade de produto final que pretende exportar, e, de acordo com o Laudo Técnico que ela mesma fornece, qual a quantidade de produto final. Com isto o AC é um documento que representa um “contrato”, ou seja, a União

RECURSO Nº : 125.371  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.770

permite a importação das matérias-primas com suspensão de tributos desde que a empresa se comprometa a utilizar todas estas na fabricação do produto final que ela se comprometeu a exportar em determinada quantidade, específica no AC em seus campos 20, 21 e 22. Percebe-se, então que a quantidade que poderá ser importada está ligada diretamente com quantidade que será exportada.

Se a empresa desejar importar mais, deverá pleitear este aumento junto a SECEX, para que esta emita um Aditivo ao AC concedendo tal aumento. Este pleito deverá ser baseado num aumento da quantidade a ser exportada, única justificativa para o mesmo.

Ora, se a quantidade de produto exportado foi a mesma constante no AC limite para importação, a empresa só poderia importar a quantidade constante no AC.

Entretanto, observa-se que a policarbonatos importou 4.449,944 ton de BISFENOL – A (Conforme análise de todas as DI's listadas no Relatório de Comprovação elaborado pela própria empresa), enquanto o valor máximo estipulado no AC era de 4.250 ton. Houve um excesso, portanto, de 199, 944 ton, o qual deverá se submeter ao regime de importação comum, com o pagamento de todos os tributos e das penalidades cabíveis.

#### **O RE já está vinculado a outro Ato Concessório**

Não há como ser aceita tal duplicidade, pois o RE já foi utilizado para comprovar exportações em outra operação de Drawback. Observa-se que o RE 96/0307696 – 001 está vinculado ao AC 6 – 95/0344 -, conforme pode ser visto no campo 24 deste citado RE. Neste mesmo campo verifica-se que toda a exportação comprovada neste RE (5.000 ton) foi utilizada para comprovações relativas ao AC 6 – 95/0344.

Inconformada, a empresa impugnou, tempestivamente, o auto de infração argüindo, preliminarmente, a decadência do direito de constituição do crédito e, quanto ao mérito, requerendo sua improcedência, em síntese, pelas seguintes razões de direito:

- *as exportações ocorreram nos prazos estabelecidos;*
- *a Decex não verificou nenhuma das supostas infrações apontadas pelos autuantes;*
- *a finalidade do Drawback, quanto ao estímulo às exportações e a criação de um saldo favorável de divisas para o País, foi cumprida;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.371  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.770

- na primeira acusação, quanto ao “erro de classificação”, isto não implica em descaracterização de todos os RE’s, que foram devidamente averbados no Siscomex, bem como, seus respectivos códigos;
- *transcreve jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes, referente à classificação tarifária incorreta para embasar a defesa de sua tese;*
- *as citadas incorreções já foram corrigidas diretamente no Siscomex;*
- *quanto à importação além do limite autorizado pelo ato concessório, explica que das mercadorias importadas só foram utilizadas 50 ton. sendo que 200 ton. Foram devolvidas por estarem fora das especificações.*

No prosseguimento, o julgador de primeira instância administrativa determinou procedente o lançamento, tendo o sujeito passivo, após devidamente cientificado, inconformado, interposto recurso ao E. TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, reiterando a arguição de decadência do direito de constituir o crédito tributário, já apresentada na peça impugnatória, bem como pleiteando a nulidade da decisão de primeira instância, por ilegitimidade do órgão julgador.

Quanto ao mérito, vale destacar:

Analisando o “Drawback” de forma mais específica, consoante o disposto nas supostas Infrações tipificadas, temos que na primeira acusação quanto ao erro de classificação, isto não implica em descaracterização de todos os Registros de Exportações de nºs 96/0231687 – 001 e 96/0250662 – 001 que foram devidamente averbados no Siscomex; bem como os seus respectivos códigos de identificação que foram aceitos pela CACEX COMO 80000 ao invés de 81.101 apenas, concernente a importação com suspensão de imposto, sem nenhum problema comprovado de forma cabal a vinculação das exportações com os seus respectivos Atos Concessórios, como atestam os documentos ora anexados.

No item 2 da autuação, ora recorrida, o digno fiscal autuante acusa a Recorrente de importar matéria-prima além do limite estabelecido no Ato Concessório vinculado a DI nº 96/001403/001, pois, entendeu que foram utilizados 250 toneladas de Bisfenol, quando na verdade foram utilizadas apenas 50 toneladas.

Na verdade foi constatado, durante o processo industrial, que o produto bisfenol importado estava fora de especificação, logo apenas foram utilizadas 50 ton., sendo as restantes 200 ton., devolvidas ao fabricante no exterior,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.371  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.770

como comprovam os documentos de exportação anexados, bem como o contrato de fechamento de câmbio do Banco do Brasil relativo apenas 50 ton. Importadas.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.371  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.770

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e acompanhado de prova de que a recorrente fez arrolamento de bens nos termos da legislação de regência.

Inicialmente, passo à necessária apreciação das preliminares argüidas.

De fato, não há que se falar em nulidade da decisão *a quo*, por ilegitimidade do órgão julgador, tendo em vista que tal competência lhe foi atribuída pela Portaria MF 259/2001, a partir de 24 de agosto do mesmo ano.

Por outro lado, inobstante todos os fundamentos de inconformismo deduzidos pelo sujeito passivo, quanto ao raciocínio lógico que sustenta os diferentes termos iniciais do prazo de decadência ou de prescrição, sendo o instituto calcado no princípio da segurança das relações jurídicas, com sustentação em dois pilares, o decurso do tempo e a inércia da parte, como bem ilustra o velho brocardo de que “o direito não socorre aos que dormem”, o prazo começa a ser contado, sempre, a partir do momento em que a Fazenda Nacional já podendo, em tese, efetuar o lançamento ou exigir o seu direito, permanece inerte.

No entanto, como é amplamente consabido, no contrato estabelecido entre a União e o contribuinte o regime especial é concedido sob condição resolutória expressa, ou seja, o negócio jurídico tem eficácia desde logo, concedendo benefícios, que ficam, entretanto, condicionados ao cumprimento, pelo contribuinte, das disposições contidas em suas cláusulas contratuais.

De fato, seria um contra-senso afirmar-se que, na vigência do prazo de que dispõe a empresa para o cumprimento de seus compromissos, contrapartida dos benefícios recebidos sob condição resolutiva, já estaria iniciada a contagem do prazo, em qualquer das duas hipóteses, decadência ou prescrição.

Data vênia, mantendo meu posicionamento dos julgados anteriores referentes à matéria, entendo não assistir razão à recorrente, e isto afirmo por estar a Fazenda Pública impossibilitada de agir anteriormente ao término do prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações assumidas, e, destarte, em sintonia com as bem-lançadas razões de decidir do ilustre julgador *a quo* e com a jurisprudência sedimentada por esta Câmara e suas congêneres, rejeito as preliminares argüidas pela recorrente.

No tocante ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

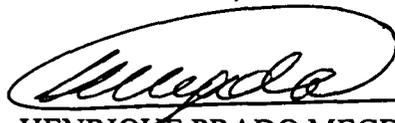
RECURSO Nº : 125.371  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.770

Inexiste no Auto de Infração qualquer questionamento quanto à classificação fiscal das mercadorias importadas ou exportadas pela recorrente, como fundamento da exigência fiscal, não se podendo confundir as referências aos códigos de enquadramento na operação de exportação (fls 12) com códigos de classificação fiscal de mercadorias.

Por outro lado, quanto aos insumos importados além da quantidade permitida no Ato Concessório, portanto ao desamparo do regime Befiex, que a recorrente alega terem sido totalmente exportadas, é perfeitamente cabível a exigência dos tributos por se tratar de operação não submetida a regime aduaneiro especial.

Destarte por todo o exposto, tendo em vista os bem-lançados fundamentos da decisão *a quo* e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator

RECURSO Nº : 125.371  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.770

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Permito-me, *data vênia*, discordar do entendimento do Insigne Relator, relativamente a dois aspectos.

Primeiramente, no que concerne à DECADÊNCIA, minha posição diverge frontalmente das fundamentações do voto vencedor.

Com efeito, cuida-se aqui de tributo cujo lançamento encontra-se delineado nas disposições do art. 150, do CTN, tratando-se, certamente, de lançamento por homologação.

Em assim sendo, é certo que o direito de a Fazenda Nacional constituir o respectivo crédito tributário é de 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da respectiva Declaração de Importação, ocasião em que se configura o fato gerador do imposto, conforme estabelecido no Decreto-lei nº 37, de 1966.

Vê-se, claramente, que ocorreu a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário de que se trata, pois que o lançamento questionado só veio a ocorrer tempos após o decurso do prazo determinado.

Não importa que no caso esteja em discussão o regime especial de DRAWBACK, pois que, mesmo nessa hipótese, a legislação não autoriza o deslocamento do fato gerador do tributo, tampouco a postergação do prazo decadencial.

No caso do regime especial da espécie, ou de qualquer outro semelhante, é fato que a lei não autoriza a exigência do tributo, no caso suspenso. Todavia, não dispensa o seu lançamento, dentro do prazo determinado, para prevenir a decadência.

Assim, entendo que o Recurso merece provimento, no que concerne à preliminar de DECADÊNCIA argüida, tornando insubsistente o lançamento efetuado.

Vencido na preliminar de DECADÊNCIA mencionada, passo a abordar outro tema sobre o qual também discordo do I. Relator.

Tendo prevalecido entendimento diverso a respeito da matéria acima abordada, não posso deixar de destacar que a decisão envolvendo a aplicação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.371  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.770

de **juros de mora** deve seguir o mesmo entendimento que acabou vencedor no presente caso.

De fato, se o Colegiado entende que a contagem do prazo decadencial só se inicia após o término do prazo fixado para cumprimento do Ato Concessório correspondente, por questão lógica e de máxima coerência deve, da mesma forma, entender que o Contribuinte não incidiu em mora, até a respectiva data.

Assim acontecendo, torna-se fato inquestionável que os juros de mora só passaram a incidir após o término do prazo de 30 (trinta) dias contados após o último dia do prazo estabelecido para o cumprimento do Ato Concessório envolvido.

Esse entendimento, diga-se de passagem, já norteou várias decisões desta Segunda Câmara, em julgados semelhantes, como pode ser facilmente comprovado, pela adequada pesquisa.

Em razão do exposto, quanto ao mérito, meu voto é no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para fins de declarar a incidência de juros de mora tão somente a partir do trigésimo primeiro dia contado da data do término do prazo estabelecido no Ato Concessório envolvido, para cumprimento dos compromissos assumidos pela Importadora recorrente.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

  
PAULO ROBERTO CLUCCO ANTUNES - Conselheiro